



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.429, DE 2020 **(Do Sr. Marcelo Brum)**

Dispõe sobre a regularização de imóvel ou posse rural com áreas suprimidas irregularmente após 22 de julho de 2008, conforme Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 4º e 5º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as multas e os embargos ambientais decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, serão levantados definitivamente os embargos ambientais e as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso das áreas rurais conforme definido no PRA.

Art. 2º O *caput* do art. 66, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que possua área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabeleceu, dentre muitas outras medidas, normas para a regularização de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) nas propriedades privadas, suprimidas irregularmente até 22 de julho de 2008. A Lei criou a figura da “área consolidada”, tanto em APP quanto em RL, e passou a oferecer ao produtor rural opções para a recuperação ou compensação dessas áreas, levando em consideração a viabilidade técnica, econômica e social das medidas preconizadas. No mesmo passo, acabou com a injusta e insustentável criminalização generalizada do homem do campo

provocada por normas completamente desconectadas da realidade predominante no meio rural.

O homem do campo é um herói. O produtor rural trabalha arduamente, sempre sujeito a reveses climáticos e de mercado imprevisíveis, para, não raro, obter uma remuneração inferior aos custos de produção. Nenhum produtor suprime áreas de vegetação nativa por perversidade ou índole criminosa. Sempre que o fez, no passado, foi para plantar e produzir, para garantir sua subsistência, gerar emprego e renda e alimentar o País.

Não se pode ignorar que o Código Florestal é uma lei geral, para ser aplicada em um País com dimensões continentais, com realidades ambientais, sociais e econômicas diversas e contrastantes. A lei, antes da versão atual, estabelecia as mesmas regras para grandes e pequenos proprietários rurais, para ribeirinhos na Amazônia, plantadores de soja no Mato Grosso, pecuaristas no Pantanal ou viticultores nas serras gaúchas. É certo que, nessas condições, a realidade no campo, em muitos casos, não se ajustaria ao estabelecido na Lei. Não causa surpresa o fato de que a aplicação de uma lei geral a uma realidade multifacetada e contrastante possa gerar

situações em que ações em tudo legítimas e fundadas na boa fé conflitem com as disposições normativas.

Ninguém tem maior interesse em fazer uso racional e sustentável da terra do que o produtor rural, que dela depende diretamente para assegurar sua vida e de sua família. O manejo da terra está fundado nessa preocupação fundamental. É importante lembrar que o conhecimento sobre as melhores práticas de cultivo evoluiu com a experiência e as pesquisas científicas. O conhecimento que se tem hoje sobre o papel da vegetação nativa para a conservação do solo, dos recursos hídricos e da biodiversidade evoluiu enormemente nas últimas décadas e continua avançando. As práticas de gestão das propriedades rurais vêm acompanhando essa evolução. Mas não se pode ignorar o fato de que a difusão de novas práticas e tecnologias é um processo que demanda tempo e depende da implementação de políticas públicas efetivas.

A legislação atual, felizmente, embora não na medida necessária, incorporou avanços observados nas práticas de manejo da terra, no contexto da

produção rural, e, o que é particularmente importante, introduziu mecanismos e alternativas para o enfrentamento dos conflitos gerado no campo por força de normas, não raro, como dissemos, descoladas da realidade.

Assim é que a Lei incorporou normas que consideram especificidades do pequeno produtor rural, o grau variado dos impactos ambientais causados por diferentes práticas e atividades rurais e urbanas sobre a vegetação que margeia os cursos d'água, as especificidades de ambientes como o Pantanal ou manguezais, dentre outras.

No mesmo passo, regulamentou o programa de regularização ambiental (PRA) das áreas suprimidas irregularmente até 22 de julho de 2008, suspendendo as punições previstas na legislação e convertendo-as quando da conclusão do referido programa de regularização ambiental.

No nosso entendimento, é preciso avançar um pouco mais e estender esse regramento para as áreas que foram suprimidas irregularmente após essa data. Como dito e convém repetir, ninguém tem maior interesse na conservação e no uso sustentável dos recursos naturais que fundamentam e garantem a perenidade da produção rural do que o agricultor.

Perceba-se que de nenhum modo estamos sugerindo reduzir o rigor da legislação florestal, uma vez que todas as áreas irregularmente suprimidas deverão ser recuperadas. O desafio que está diante do Poder Público e da Sociedade é o de aprofundar e acelerar o processo de difusão no campo de novas tecnologias e métodos de gestão da produção, que assegurem a sustentabilidade da agropecuária nacional. A indiscriminada e injusta criminalização do homem do campo em nada contribui para essa imperativa e inevitável evolução técnica e cultural, muito ao contrário, ela mina e atrasa as mudanças necessárias.

É com o propósito de ajudar a construir, na esfera normativa, o caminho necessário para as mudanças que se impõem no setor rural que estamos apresentando a presente proposição. Esperamos poder contar com a colaboração dos nossos Pares nessa Casa para um debate franco e produtivo sobre o tema e a aprovação da legislação que o campo precisa e merece.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2020.

Deputado MARCELO BRUM PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO IV
 DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza

de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico- Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

.....
 CAPÍTULO XIII
 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019*](#)

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019*](#)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019*](#)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. ([Vide ADC 42/2016, ADIN nº 4.902/2013 e ADIN nº 4.937/2013](#))

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. ([Vide ADC 42/2016, ADIN nº 4.902/2013 e ADIN nº 4.937/2013](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019](#))

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: ([“Caput” de parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de

ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO